

à CCJ e à CEOF.
Em 07/10/1999;

Flamar Pinheiro Lima
Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 07/10/1999
Mauro
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 377/99 - GAG

Brasília, 30 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de lei que institui o tratamento tributário para os empreendimentos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.

A presente proposta, em atendimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, implementa o tratamento tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para empreendimentos produtivos enquadrados no PRÓ-DF.

Mantendo os mesmos benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES/DF, extinto pelo PRÓ-DF, que beneficiava apenas o setor industrial, a proposta alcança todos os empreendimentos produtivos do Distrito Federal e aumenta de 144 meses para 180 meses os prazos de fruição e de carência do incentivo creditício correspondente a 70% do ICMS gerado pelo empreendimento.

Outro ponto de destaque é a possibilidade do Distrito Federal receber em tempo real todas as informações das operações realizadas pelos contribuintes beneficiados pelo PRÓ-DF.

Na certeza de merecer a aquiescência dessa respeitada Casa, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, ante o disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, protestos de elevado respeito e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília – DF

Protocolo Legislativo

PL n.º 811/1999

Fls. n.º 01

Estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o tratamento tributário dos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, que trata a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999.

Art. 2º Os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no PRÓ-DF, na forma prevista no Regulamento, terão como regime de tributação:

- empréstimo de até 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – CMS, próprio proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado;

I - isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

II - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no período de 5 anos contados a partir do ano seguinte ao do início da implantação do empreendimento.

1º A concessão do tratamento tributário a que se refere este artigo:

- será aprovada pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – CPDI/DF, mediante indicação da Câmara de Projetos Estratégicos;

I - poderá de:

a) celebração de Termo de Acordo de Regime Especial entre o contribuinte e a Secretaria de Fazenda, estabelecendo as condições e os procedimentos aplicáveis a cada caso;

b) disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e leiaute estabelecido pela Secretaria de Fazenda, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos.

2º Os recursos necessários à execução do incentivo creditício referido no inciso I deste artigo provirão do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEF, cabendo ao Banco de Brasília S/A – BRB, exercer a função de agente financeiro, atuando, sob a coordenação do CPDI/DF, em nome do Distrito Federal, na contratação do respectivo financiamento e na cobrança dos créditos dele resultante, na forma do Regulamento.

3º Na hipótese do parágrafo anterior o CPDI/DF poderá, ainda, condicionar a liberação de cada parcela do financiamento à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento beneficiado ou de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do BRB.

Art. 3º A concessão dos incentivos previstos nesta Lei, estabelecido mediante pontuação definida no Regulamento, observará:

Protocolo Legislativo

PL n.º 811 / 1999

Fls. n.º 02

- I - grau de contribuição direta no desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal;
- II - localização do empreendimento;
- III - investimentos próprio em infra-estrutura para implantação do empreendimento;
- IV - prazo de implantação do empreendimento;
- V - potencial econômico do mercado.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo será apurado mediante a análise dos seguintes requisitos:

- I - substituição de importação de mercadorias provenientes de outras unidades federadas;
- II - capacidade efetiva de geração de emprego, renda e receita tributária;
- III - utilização de matérias-primas com disponibilidade assegurada.

§ 2º O CPDI/DF poderá estabelecer outros critérios, sem prejuízo dos previstos neste artigo, observadas as disposições legais.

Art. 4º Os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei:

I - não se aplica ao contribuinte que:

- a) esteja irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal;
- b) esteja inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;
- c) participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;
- d) esteja irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados em livros e documentos fiscais ou declarados em documentos de informações;

II - não dispensa o contribuinte:

- a) do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS;
- b) das obrigações decorrentes da comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou substituído.

Art. 5º A concessão do tratamento tributário de que trata esta Lei fica condicionada a:

- I - destinação ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF, de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do financiamento liberado;
- II - aplicação anual, no financiamento do aumento da capacidade instalada, do valor de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do financiamento do ICMS concedido no período;
- III - do recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não incentivado, bem como o imposto devido por substituição tributária.

Parágrafo único. Para fins do inciso II:

- a) será computado o investimento efetivamente realizado na implantação do projeto;
- b) os valores superiores a 10% (dez por cento), serão considerados como investimento dos períodos subsequentes.

Art. 6º A concessão do benefício creditício, na forma do financiamento previsto no inciso I do art. 2º, será efetuada de conformidade com as seguintes condições:


I - quanto aos prazos:

- a) ocorrência do termo final de fruição em até 180 (cento e oitenta) meses, contados da data do vencimento do imposto referente à liberação de cada parcela do financiamento;

Protocolo Legislativo

PL n.º 811 / 1999

Fls. n.º 03



- b) carência de até 180 (cento e oitenta) meses, aplicável a cada parcela liberada do financiamento;
- c) amortização do principal em até 180 (cento e oitenta) meses, contados da data do vencimento do imposto referente à liberação de cada parcela;

II - juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor das parcelas liberadas;

III - atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do índice oficial de inflação.

§ 1º A amortização do principal far-se-á, mensal e sucessivamente, em tantas prestações quantas forem as parcelas liberadas a título de financiamento.

§ 2º Caso a variação anual do índice oficial de inflação seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) fica vedada a atualização monetária do principal.

§ 3º Os prazos de fruição e carência transcorrerão, simultaneamente, para cada parcela do financiamento.

§ 4º A Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma do regulamento, adotará as providências necessárias ao reconhecimento da extinção do crédito tributário, à liberação da respectiva parcela do financiamento e ao registro contábil do benefício a crédito do FUNDEF.

§ 5º Os valores a que se refere o inciso II serão recolhidos no mês de janeiro de cada ano.

Art. 7º Na hipótese de projeto de expansão ou modernização, a concessão do crédito a que se refere o inciso I do art. 2º será proporcional à ampliação da produção e condicionada ao crescimento real do recolhimento do ICMS.

Parágrafo único. Entende-se por ICMS decorrente de ampliação a diferença a maior entre o imposto devido e a média do ICMS dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do incentivo.

Art. 8º O descumprimento de quaisquer normas regulamentar ou contratual decorrente desta Lei, bem como a inscrição da empresa beneficiada na dívida ativa do Distrito Federal, ensejará o imediato cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, inclusive o vencimento das obrigações contraídas em virtude dos benefícios concedidos.

Art. 9º Não serão aprovados projetos de empreendimentos econômicos cujos titulares ou controladores tenham transferido o controle acionário ou titularidade de empresas beneficiadas por esta Lei.

Art. 10. Os titulares ou controladores dos projetos aprovados no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON/DF e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES/DF poderão, nos prazos regulamentados, optar pelo tratamento tributário previsto no art. 2º, desde que obedecidos os critérios e cumpridas as condições previstos nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1999.

111º da República e 40º de Brasília.

Protocolo Legislativo

PL n.º 811 / 1999

Fls. n.º 04